



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000320140

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1049467-19.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes ICON DISTRIBUICAO LTDA e ANNA CAROLINE CARNEIRO GABRIEL, é apelado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 30123

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1049467-19.2023.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO – 8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL

**APELANTES: ICON DISTRIBUICAO LTDA E ANNA CAROLINE
CARNEIRO GABRIEL**

APELADO: BANCO SAFRA S/A

**JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. MARCELO STABEL DE
CARVALHO HANNOUN**

ADMISSIBILIDADE RECURSAL – Alegação de ausência de impugnação específica aos fundamentos da sentença no recurso de apelação dos embargantes – Inocorrência – Apelantes que, em suas razões de apelação, expuseram os fatos e o direito, além das razões que motivavam a reforma da decisão recorrida – Cumprimento das exigências previstas no art. 1010, incisos II e III, do Código de Processo Civil – Preliminar alegada em contrarrazões recursais pelo embargado afastada.

EMBARGOS À EXECUÇÃO – REJEIÇÃO – INTEMPESTIVIDADE - Alegação de justa causa, devido a problemas de saúde do advogado, com a finalidade de justificar a reabertura do prazo para oposição dos embargos à execução – Impossibilidade – O afastamento médico do advogado ocorreu no dia do prazo final para oposição dos embargos – O advogado protocolou os embargos durante o período de seu afastamento, indicando que tinha condições de trabalho e não estava absolutamente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional para atuar em seu lugar – A jurisprudência do STJ estabelece que a doença do advogado só constitui justa causa se houver impossibilidade total de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato, o que não foi comprovado – Precedentes – Ausência de justa causa necessária para a reabertura do prazo processual, conforme o artigo 223, § 1º, do CPC - Sentença de extinção dos embargos à execução mantida – **Recurso improvido.**

Embargos opostos por **ICON DISTRIBUIÇÃO LTDA.**
e **ANNA CAROLINE CARNEIRO GABRIEL** à execução fundada em título extrajudicial que lhes move o **BANCO SAFRA S/A**, rejeitados liminarmente pela respeitável sentença de fls. 276/277, que julgou extinto o processo com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Os

embargantes foram condenados ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Os embargantes recorreram (fls. 280/289), sustentando, em síntese, que o advogado que os representa não pode cumprir o prazo para interpor os embargos à execução devido ao falecimento de seu irmão mais novo, ocorrido em 10/04/2023, o que lhe causou um pico de crise hipertensiva e o afastamento do trabalho por 10 dias. Afirmaram que deveria ser reconhecida a justa causa e permitida a prática do ato na forma do artigo 223, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ademais, a parte não poderia ser prejudicada por “eventos trágicos e inesperados” (fls. 286), ressaltando que a escolha do advogado envolve vínculo de confiança da parte. Requereram, então, o recebimento do recurso com atribuição de efeito suspensivo e o seu provimento, “para reformar a sentença de primeiro grau, e com a nova decisão que seja reconhecida a justa causa apresentada, nos moldes § 2º, do art. 223, do CPC, decretando a reabertura do prazo recursal para que os Embargos à Execução sejam recebidos tempestivamente”.

Recurso tempestivo, regularmente processado, acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 290/291).

O embargado apresentou contrarrazões a fls. 295/310, arguindo, preliminarmente, o não conhecimento do recurso, sob alegação de ofensa ao princípio da dialeticidade. De resto, pugnou pelo seu improvimento.

Tentativa de conciliação em segundo grau prejudicada, dado o desinteresse das partes (fls. 316 e 318).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar de não conhecimento da apelação interposta pelos embargantes, arguida em contrarrazões recursais pelo embargado.

Isto porque, nos termos do artigo 1.010, incisos II e III, do novo Código de Processo Civil, a apelação, interposta por petição dirigida ao juiz, deve conter, além de outros requisitos, a exposição do fato e do direito e as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Conforme advertem Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, “o apelante deve dar as razões, de fato e de direito, pelas quais entende deva ser anulada ou reformada a sentença recorrida. Sem as razões do inconformismo, o recurso não pode ser conhecido” (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, editora Revista dos Tribunais, 11ª edição, página 890).

No caso vertente, cumpre observar que os embargantes impugnaram os termos da sentença recorrida, pleiteando a sua reforma, na parte que lhe foi desfavorável, expondo os fatos e o direito, além das razões, que a seu ver, motivavam a modificação do que foi decidido em primeiro grau. Especificaram, devidamente, os motivos pelos quais deveria a sentença ser reformada.

Neste contexto, a referida apelação está devidamente fundamentada, incorrendo violação ao artigo 1.010, incisos II e III, do atual Código de Processo Civil, razão pela qual deve ser conhecida.

De resto, cuidam os autos de embargos à execução opostos pelos embargantes, os quais foram rejeitados liminarmente pela r. sentença, ora guerreada, pelos seguintes fundamentos (fls. 276/277):

“Vistos.

À luz da certidão de fl. 275, é o caso de rejeitar os embargos do devedor, tendo em vista que intempestivos.

Conforme certificado pela Z. Serventia, os embargos foram distribuídos em 20/04/2023, sendo que o prazo final para o ajuizamento havia escoado em 11/04/2023. Operou-se, portanto, a preclusão temporal, com extinção do direito de praticar o ato processual.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Em que pesem os argumentos dos embargantes, não vislumbro a ocorrência de justa causa que tenha impedido a prática tempestiva do ato, nos termos do artigo 223 do Código de Processo Civil.

Os embargantes alegam que houve falecimento do irmão do advogado que os representa nos autos, o que lhe causou crise hipertensiva e afastamento das atividades pelo período de 10 dias.

Porém, a citação para os termos da ação ocorreu em 13/03/2023, com a juntada aos autos em 18/03/2023. Já o afastamento médico do patrono dos embargantes ocorreu somente em 11/04/2023 (fls. 40), ou seja, no dia do termo final para a oposição dos embargos à execução.

O falecimento do seu ente querido, por sua vez, havia ocorrido no dia anterior, em 10/04/2023 (fls. 41).

Embora este Juízo se compadeça da situação ocorrida com o nobre advogado, o afastamento médico ocorrido no dia do prazo final não configura impedimento intransponível à prática do ato. Isso porque o próprio advogado protocolou estes embargos ainda durante o período de seu afastamento, o que demonstra que não havia óbice ao trabalho. Assim, não demonstrado o efetivo impedimento à prática do ato no prazo regular.

Por essas razões, não vislumbro a ocorrência de justa causa capaz de autorizar a reabertura do prazo processual.

Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE os embargos à execução, porque intempestivos, com fundamento no artigo 918, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se com baixa no sistema.

P.I.C.”

O recurso não comporta provimento.

Na espécie, como foi bem ponderado na r. sentença:

“A citação para os termos da ação ocorreu em 13/03/2023, com a juntada aos autos em 18/03/2023. Já o afastamento médico do patrono dos embargantes ocorreu somente em 11/04/2023 (fls. 40), ou seja, no dia do termo final para a oposição dos embargos à execução.

O falecimento do seu ente querido, por sua vez, havia ocorrido no dia anterior, em 10/04/2023 (fls. 41).

Embora este Juízo se compadeça da situação ocorrida com o nobre advogado, o afastamento médico ocorrido no dia do prazo final não configura impedimento intransponível à prática do ato. Isso porque o próprio advogado protocolou estes embargos ainda durante o período de seu afastamento, o que demonstra que não havia óbice ao trabalho. Assim, não demonstrado o efetivo impedimento à prática do ato no prazo regular”.

Ressalte-se que, o período de afastamento do advogado conta-se a partir de 11 de abril de 2023, data do atestado médico digitalizado a fls. 40, termo final para oposição dos embargos à execução.

Ademais, conforme foi dito, os presentes embargos declaratórios foram protocolados durante o período de seu afastamento, de modo a demonstrar que estava possibilitado de exercer o seu trabalho, tanto que não substabeleceu o mandato a outro causídico.

Nestas condições, não ficou caracterizada justa causa para devolução do prazo pretendido, nos termos do art. 223, §1º, do CPC, que dispõe:

“Art. 223. Decorrido o prazo, extingue-se o direito de praticar ou de emendar o ato processual, independentemente de declaração judicial, ficando assegurado, porém, à parte provar que não o realizou por justa causa.

§ 1º Considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por

mandatário.”

Por conseguinte, era necessário comprovar que o problema de saúde enfrentado pelo advogado o impediu, de maneira absoluta, de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a outro profissional, o que não ocorreu.

Conforme tem decidido o Colendo Superior Tribunal de Justiça, “a simples juntada de atestado médico, sem comprovação de absoluta impossibilidade do exercício da profissão ou de substabelecimento de mandato, não configura justa causa para a devolução do prazo recursal” (AgRg no AREsp n. 2.794.706/RO, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025).

No mesmo sentido, é o seguinte precedente daquela Corte Superior:

“AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS INFRINGENTES INCABÍVEIS. ATESTADO MÉDICO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA PROFISSÃO E DE SUBSTABELECIMENTO DE MANDATO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O não conhecimento dos embargos infringentes afasta a interrupção do prazo para interposição do recurso especial.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a doença do advogado somente pode constituir justa causa para autorizar a interposição tardia de recurso se, sendo o único procurador da parte, estiver o advogado totalmente impossibilitado de exercer a profissão ou de substabelecer o mandato a colega seu para recorrer da decisão.

- A doença que acomete o advogado somente se caracteriza como justa causa, a ensejar a devolução do prazo, quando o impossibilita totalmente de exercer a profissão ou de substabelecer o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

mandato (AgRg no AREsp n. 2.492.680/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJe de 9/12/2024).

3. Agravo regimental não provido.” (AgRg nos EDcl no AREsp n. 2.775.140/GO, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/2/2025, DJEN de 13/2/2025.)

Por tais razões, a r. sentença de extinção do processo deve ser mantida.

Por derradeiro, nos termos do artigo 85, § 11º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, fixados na sentença em 10% (dez por cento) do valor da causa, ficam majorados para 15% (quinze por cento) desta verba.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas, para fins de interposição de recursos perante os tribunais superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR